

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.116, DE 2003 (APENSO: PROJETO DE LEI Nº 2.195/2003)

“Altera a redação do Art. 492, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir estabilidade ao portador do vírus HIV.”

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

### I - RELATÓRIO

Conforme declarado na ementa, trata-se de proposição que pretende assegurar estabilidade ao portador do vírus HIV.

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.195/2003, de iniciativa do mesmo Autor, com idêntico objetivo. A única diferença entre ambos é que este propõe alteração na redação do *caput* do Art. 492 consolidado e aquele dispõe sobre a matéria inserindo um inciso ao referido artigo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria que já mereceu apreciação nesta Casa e no Senado Federal. De fato, os portadores do vírus HIV enfrentam diversas formas de discriminação, atraindo a atenção do Parlamento que, sensibilizado, busca garantir respeito e dignidade a esses cidadãos, estigmatizados pela doença e, por isso mesmo, freqüentemente excluídos do convívio social.

Nesse sentido, o Legislativo tem sido bastante atuante, discutindo, entre outras medidas de cunho sócio-educativas, ações legislativas que privilegiem direitos (a exemplo de isenção de impostos) ou que garantam direitos básicos dos portadores de HIV, assegurando-lhes o acesso ao sistema de saúde, a concessão de cestas básicas e vales transportes, etc.. A possibilidade de saque do FGTS, *verbis gratia*, já é uma realidade.

Todavia, revendo posição anterior, entendo inapropriada a presente ação legislativa no sentido de conceder estabilidade definitiva ao portador do vírus HIV, porque transfere para a iniciativa privada ônus que é pertinente ao Estado. Dessa forma, a promoção ao emprego e a garantia de permanência no emprego devem ser buscadas por meio de normas que estabeleçam incentivo fiscal ou a tipificação como crime o preconceito e a discriminação.

De outro modo, por que conceder a estabilidade apenas a esses trabalhadores e não a outros, como os portadores de neoplasia maligna, de hanseníase, de tuberculose, entre outras enfermidades também graves e estigmatizantes?

Não é difícil imaginarmos as empresas transformando-se, por decorrência da imposição legal, em verdadeiras previdências privadas sustentando, quiçá, muitos pais de família, propositadamente infectados, assombrados, de um lado, com nossos altos índices de desemprego mas, de outro lado, esperançosos com os progressos obtidos pela ciência no sentido da contenção da doença.

Finalmente, há que se registrar que o Congresso já aprovou o PL nº 1856/99, de teor idêntico ao que ora está-se discutindo, mas inteiramente vetado. Por ser de inteira pertinência, peço licença para citar parte das razões do veto presidencial, transcritas a seguir:

“(…)A proposição legislativa em exame, que se encontra em fase de sanção, objetiva acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho o art. 492-A, para determinar que o empregado portador do vírus HIV só possa ser despedido por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovados.

“(…) Convém lembrar que a estabilidade prevista no art. 492 da CLT foi suprimida do nosso ordenamento jurídico, por força do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, ‘a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos’, eo ‘fundo de garantia do tempo de serviço’. (incisos I e III).

“Em assim sendo, conforme nos ensina Valentim Carrion, em sua obra ‘Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho’, pág. 381, diante da nova ordem constitucional, remanescem apenas a estabilidade definitiva que possa ser concedida por via contratual (coletiva ou individual) ou normativa proferida em dissídio coletivo, e a temporária assegurada pelo art. 10 da ADCT ao empregado eleito dirigente sindical, ao empregado-membro da CIPA e à empregada gestante.

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 179/93/PE, decidiu conforme se verifica do Acórdão relatado pelo Ministro Moreira Alves, acerca da matéria em exame, *in verbis*:

‘Não estabelece a Constituição de 1988 qualquer exceção expressa que conduzisse à estabilidade permanente, nem é possível admiti-la por interpretação extensiva ou por analogia, porquanto, como decorre inequivocamente do inciso I do artigo 7º da Constituição a proteção que ele dá à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa é a indenização compensatória que a lei complementar terá necessariamente que prever, além de outros direitos que

venha esta a estabelecer, exceto, evidentemente, o de estabilidade permanente ou plena que daria margem a um *bis in idem* inadmissível com a indenização compensatória como aliás se vê da disciplina provisória que se encontra nos incisos I e II do artigo 10 do ADCT.’

“(…). Pelo exposto, abstraído o elevado caráter social do qual se reveste a norma projetada, não pode a mencionada estabilidade permanente ser aceita, porquanto incompatível com o novo sistema constitucional, conforme já fixou entendimento o Supremo Tribunal Federal, ao qual cabe a guarda da Carta Magna, nos termos de seu art. 102, *caput*. Em razão disso, deve o projeto ser vetado, integralmente, por inconstitucionalidade.” - Mensagem Nº 769/2001-CN (Nº 1.344/2001, na origem), publicada no DCN de 05.04.2002, pág. 810/811.

É de se enfatizar: não negamos, com isso, a validade na adoção de políticas de promoção da dignidade e do convívio social de pessoas portadoras do vírus HIV. Apenas discordamos das formas projetadas nas proposições em apreço.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 1.116/2003 e de seu apenso – PL nº 2.195/2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator